



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18019.720589/2014-36
ACÓRDÃO	2201-011.926 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEVERINO BARBOSA LEAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163. Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 - DA AUTUAÇÃO

O contribuinte foi autuado em 07/11/2014 por omissão de rendimentos caracterizados a partir de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos calendários 2009, 2010 e 2011.

Segundo narrado no Relatório Fiscal (fls. 1.166/1.171), a ação fiscal foi iniciada com objetivo de apurar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte autuado.

O contribuinte foi intimado pessoalmente, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, a apresentar Extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior relativos aos anos calendários de 2009 a 2011 (fls. 03/04). Embora tenha recebido o referido Termo em 26/05/2014 (f1.04), não respondeu à intimação. Diante da desta omissão, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, direcionadas às instituições financeiras, nas quais o contribuinte mantinha conta.

Em 15/09/2014, o contribuinte foi intimado através do TIF01 (fls. 852/853) para comprovar a origem dos depósitos identificados nos extratos da conta corrente e das contas de poupança fornecidos pelo Banco do Brasil. O contribuinte alegou, em sua resposta (fls. 854/1130), que tais depósitos se referiam à compra e venda de gado, de pequenas propriedades rurais e de veículos. Ressaltou que esse tipo de atividade "trabalha" com uma Comissão pequena sobre as vendas e, portanto, a margem de lucro também é muito pequena. Acrescentou que esse tipo de

atividade tem por peculiaridade um elevado número de transações, na maioria das vezes valores recebidos em depósitos, e que, na conclusão da transação comercial, ele repassava ao cliente o que lhe era devido, retendo, portanto, a comissão sobre a venda que era descontada quando o valor era repassado ao cliente. Asseverou que, do seu ponto de vista, a passagem desses depósitos em sua conta corrente não seria lucro; o seu "lucro" seria tão somente as comissões recebidas por essas transações.

Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da origem dos depósitos bancários em decorrência de sua atividade comercial. não apresentou nenhum documento comprobatório da origem dos depósitos bancários. Apenas argumentou que a movimentação financeira em sua conta bancária foi em decorrência de sua atividade comercial.

Considerando a não comprovação documental da origem dos depósitos bancários, através de documentação hábil e idônea, restou caracterizada a omissão de receita ou rendimentos, nos termos art.42 da Lei 9.430/1996.

Para a composição da base de cálculo do lançamento, os valores referentes aos cheques devolvidos foram deduzidos dos depósitos não identificados.

Diante da omissão narrada, foi realizado lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre os valores dos depósitos bancários não comprovados, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 24/12/2014 foi apresentada impugnação ao lançamento com contendo as seguintes alegações:

- Que o Recorrente exerceu o cargo de vereador do Município de Caruaru por 20 anos, tornando-se uma pessoa bem relacionada e de muitos contatos, o que o levou a desempenhar a atividade de intermediação de negócios (corretagem), em que repassava o valor recebido pelo comprador – de carros, gado e terras – retendo, apenas, a respectiva comissão, devendo-se ter em mente que referidos negócios ocorreram no interior do Estado de Pernambuco, onde, costumeiramente, são realizados sem as formalidades de estilo;
- Contesta a aplicação da presunção relativa do art.42 da Lei 9.430/96, na medida que não foi dada oportunidade ao Recorrente comprovar as origens dos depósitos. Que embora os supostos fatos tenham ocorrido no período de 2009 a 2011, somente em setembro de 2014 o Fisco começou a averiguá-los, conduzindo a fiscalização de forma truculenta e atabalhoada
- Que os extratos bancários isoladamente não são elementos suficientes para caracterizar os depósitos como rendimentos passíveis de tributação pelo IRPF;
- que o saldo remanescente mensal da conta corrente era sempre baixo, mesmo diante da vasta movimentação, ao passo que, a ausência de

qualquer outro sinal exterior de riqueza, conduz a conclusão de que apenas uma parte dos depósitos - relativos às comissões recebidas - configuram rendimentos auferidos pelo Impugnante;

- Que o Regulamento do Imposto de Renda, ao dispor sobre depósitos não comprovados, impõe a análise individual de cada crédito;
- Que o fisco não oportunizou ao Impugnante realizar as deduções previstas no art. 83 e seguintes, do RIR/99, demonstrando que o Auto de Infração em fustigo não tomou o devido cuidado para estipular o montante devido;
- Requer a conversão em diligência do presente feito, para que a fiscalização se manifeste acerca do alegado e informe qual a correta base de cálculo para o presente lançamento, visto que, na eventualidade de ser comprovado o aduzido pelo Impugnante, alterar-se-á o valor do crédito tributário objeto do presente processo administrativo;
- Requer a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN;

Em 23/01/2015 a 1ª Turma da DRJ/FOR proferiu acórdão negando provimento à impugnação apresentada (fls. 2.176/2.193).

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

2) Do prazo decadencial

.....
A respeito, esclareça-se que o IRPF devido no ajuste anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. Caracteriza-se, por assim dizer, como um tributo de fato gerador complexo, com incidência anual, o qual se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Desse modo, cai por terra a tese de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma parcelada, com início em cada mês, na medida em que os rendimentos vão sendo percebidos, uma vez que o último dia do ano (31/12) é a data do aperfeiçoamento do fato gerador do imposto de renda e seria o termo inicial do prazo decadencial.

Assim, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

3) Das preliminares de nulidade

Após análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao litigante na pretendida nulidade do procedimento fiscal. Não há nele vício que o comprometa. Observa-se que o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as

formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

3.1) Da arguição de cerceamento ao direito de defesa

Diferentemente do que alega na peça de defesa, constata-se que foi oferecida ao autuado a possibilidade de apresentar suas respostas e/ou esclarecimentos ao que lhe foi questionado ou solicitado comprovar no decorrer do procedimento fiscal, conforme claramente revela o Termo de Intimação acostado às fls. 799/853, cientificado ao contribuinte em 11/09/2014, por via postal.

Note-se que o pedido de prorrogação efetuado pelo contribuinte em 02/10/2014 se deu já transcorridos mais de 20 (vinte) dias contados da data em que tomou ciência da referida Intimação, sendo que tal requerimento foi tacitamente aceito pela fiscalização, o que possibilitou ao impugnante a apresentação de esclarecimentos, como o fez em 03/11/2014, por meio do expediente às fls. 856/1.132.

Portanto, houve tempo suficiente para que o contribuinte apresentasse suas respostas e explicações, bem como os elementos de prova solicitados pelo Fisco.

Cabe ainda destacar que não houve qualquer prejuízo ao sujeito passivo que o impedisse de apresentar suas razões de defesa, haja vista que o mesmo foi devidamente intimado da lavratura do lançamento que compõe a presente lide, tendo apresentado sua impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, tendo tido novamente a possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem elidir a exigência fiscal.

3.2) Das arguições de ocorrência de abuso do Poder e de violação aos princípios da Verdade Material e da Capacidade Contributiva

.....
Destaque-se também, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em abuso do poder de fiscalizar, nem tampouco em violação aos princípios da Verdade Material e da Capacidade Contributiva.

.....
Assim, não vislumbro no presente caso vícios que deem causa à nulidade pretendida, pelo que rejeito esta preliminar suscitada pelo impugnante.

4) Do Mérito - Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

No mérito, há que se dizer que o lançamento feito em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430, de 1996,

.....

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Releva afirmar que o que se tributa, no presente processo, não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a omissão de rendimentos por ele representada. Depósito bancário é apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

.....

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos existentes nas contas correntes de sua titularidade, cujos valores, diferentemente do que alega o impugnante, foram individualmente relacionados, conforme se pode verificar nos demonstrativos às fls. 1.172 a 1.364 dos autos.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

.....

Observa-se, da análise dos autos, que apesar de ter sido intimado no decorrer do procedimento fiscal, o impugnante não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários ocorridos em sua conta corrente durante os anos-calendários de 2009 a 2011, mesmo porque não foi apresentado à fiscalização durante o procedimento fiscal e nem mesmo em sede de impugnação, documentação hábil e idônea que pudesse identificar a fonte do crédito, e, principalmente, que demonstrasse de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Nota-se que a argumentação apresentada pelo impugnante para justificar os depósitos questionados, ou seja, que a movimentação financeira em suas contas correntes estaria relacionada à atividade de corretagem (no comércio de gado, de pequenas propriedades rurais, e de veículos), encontra-se desacompanhada de documentação hábil e idônea a demonstrar a exata correlação entre cada um destes valores creditados em sua conta bancária e a alegada origem do recurso.

Juntamente com sua peça de defesa o contribuinte apresentou tão-somente as cópias de extratos bancários às fls. 1.392/2.168 dos autos.

Assim, embora a defesa sustente que os valores movimentados nas contas correntes seriam decorrentes de transações comerciais, verifica-se que tal argumentação, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não se mostra suficiente a comprovação da origem dos depósitos. Neste ponto, o contribuinte não comprova que a saída de recursos de suas contas bancárias não o tenha beneficiado como rendimentos próprios, mesmo porque a lei exige que seja comprovada a origem do depósito, e não a sua destinação.

Ao contrário do que assevera o litigante, a fiscalização efetuou todas as deduções a que o contribuinte teria direito, adotando a forma correta de cálculo do imposto devido, observando que o contribuinte apresentou suas declarações de Imposto de Renda no modelo simplificado em todos os anos-calendários apontados na autuação.

Relativamente às alegações de que depósitos bancários, por si só, não representam fato gerador do IRPF, ou seja, que tais créditos não constituem rendas tributáveis, nem sinais exteriores de riqueza, renda auferida ou consumida, cabe destacar, a seguir, o disposto na Súmula CARF nº 26.

Portanto, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, nos anos-calendários de 2009 a 2011, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às decisões administrativas trazidas à colação não se constituem em normas complementares do Direito Tributário. Destarte, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, pois se aplicam somente à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Com relação ao pedido para realização de diligência apresentado pela defesa, cabe indeferi-lo, pois ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assumiu o ônus, também, de apresentar documentos que fundamentassem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

Como já ressaltado, o ônus da prova da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários relacionados no auto de infração é do contribuinte, sendo incabível procurar transferi-lo para a Fazenda. Indefere-se, portanto, tal pedido.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após perder o prazo para a interposição do Recurso Voluntário no CARF, o contribuinte ingressou judicialmente para anular a intimação realizada através do edital nº 011000921500016, com a conseqüente reabertura do prazo para apresentação do Recurso

Voluntário no processo administrativo nº 18019.720589/2014-36. Diante de decisão judicial favorável foi realizada nova intimação (fls. 2.273), de caráter pessoal, que foi recebida em 23/02/2024, reabrindo o prazo para a juntada do Recurso Voluntário.

Em 14/03/2024 foi juntado Recurso Voluntário, no qual foram reproduzidas as mesmas alegações já enfrentadas pela DRJ na decisão de 1ª instância, que reproduzo adiante.

- Que deve ser aplicado o prazo decadencial previsto art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que o fato gerador do IRPF nos casos de omissão de rendimentos por depósito bancário seria mensal;
- Nulidade do lançamento com a alegação de que autoridade fiscal agiu com abuso de poder ao não prorrogar a dilação para a apresentação de documentação comprobatória;
- Nulidade do lançamento alegando violação ao princípio da verdade material e cerceamento de defesa;
- Violação ao princípio da capacidade contributiva, na medida que o simples trânsito de numerário de terceiro não constitui renda própria consumida.
- Que mesmo que não se comprove a origem dos depósitos, a destinação destes, evidenciada por pagamentos e repasses para terceiros individualizados, emitidos na mesma frequência em que ocorriam os depósitos, evidenciam que a integridade dos valores recebidos não é rendimento pertencente ao Impugnante;
- Que o lançamento na movimentação bancária, os rendimentos já declarados e pagos pelo Recorrente, integrando-os ao montante do imposto apurado;
- Que o lançamento não considerou as despesas com profissionais autônomos como remuneração de terceiros com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, emolumentos e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- Requer o deferimento de diligência para que a Fiscalização se manifeste acerca do alegado e informe qual a correta base de cálculo para o presente lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminares.

1- Decadência.

Com relação à alegação de que o fato gerador do IRPF nos casos de omissão de rendimentos por depósito bancário seria mensal para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, não pode ser acolhida, já que o fato gerador ocorre à medida que os rendimentos forem recebidos e **consoma-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário**, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Especificamente em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada deve ser aplicada Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim sendo, o início da contagem do prazo decadencial para os fatos geradores corridos durante o ano calendário de 2009 teve início somente em 31/12/2009, com termo final em 31/12/2014. Portanto mantenho a decisão de 1ª instância, já que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 28/11/2014.

2- Nulidade por abuso de poder e cerceamento de defesa.

Alega o Recorrente que a autoridade lançadora agiu com abuso de poder, ao não conceder prazo suficiente para que fosse apresentado a documentação comprobatória da origem do depósito. Que a extensão do prazo seria fundamental para o exercício do direito de defesa.

Analisando os documentos presentes nos autos, não constatamos nenhum ato praticado pela autoridade fiscal que pudesse justificar eventual nulidade no lançamento com base em abuso de poder ou cerceamento de defesa. Vejamos, o contribuinte, embora devidamente intimado (doc. fls. 3/ 4), não apresentou os extratos bancários solicitados, tornando-se necessária a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF para a obtenção dos dados. Em 11/09/2014 o contribuinte foi intimado (doc. fls. 799/853) para que comprovasse a origem dos depósitos identificados na RMF, porém não apresentou a documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos depósitos.

Por ocasião da Impugnação ao lançamento, o Recorrente anexou cópia dos extratos bancários, porém não apresentou quaisquer documentos que pudessem demonstrar a origem e o destino dos recursos identificados a partir dos depósitos. Tal omissão probatória se repetiu no Recurso Voluntário apresentado. Portanto, a alegação de que a falta de comprovação dos depósitos se deu em virtude do prazo exíguo dado pela autoridade lançadora, cerceando a defesa do contribuinte, não pode ser acolhida.

Como bem apontado na decisão de 1ª instância a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional, e artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Desta forma, sendo identificado o fato gerador, o lançamento do tributo é obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto não há o que se falar em abuso de poder quando a autoridade fiscal age no estrito cumprimento da Lei. Também não se comprovou o emprego de meio vexatório ou truculento no caso concreto por ocasião do procedimento fiscal. Portanto não acato a alegação de nulidade por abuso de poder.

3- Pedido de Perícia.

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade do referido procedimento, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Mérito.

1- Omissão de rendimentos apurados a partir de depósitos bancários.

Não é por demais lembrar que nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Em nenhuma fase do Processo Administrativo Fiscal o Recorrente apresentou documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários, anexando somente cópia dos extratos bancários. A justificativa de que os valores depositados se referiam à compra e venda de gado, celebrada de maneira informal, portanto sem qualquer espécie de documentação probatória das operações, não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória, que deveria incluir: contratos de compra e venda, recibos, entre outros documentos. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.

2- Violação ao princípio da capacidade contributiva.

Argumenta o Recorrente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, embora qualifique os depósitos bancários como sinal exterior de riqueza, tal elemento não seria suficiente para consubstanciar a ocorrência do acréscimo patrimonial. Alega que o simples trânsito de numerário não poderia configurar renda própria, diante dos inúmeros cheques devolvidos e do saldo final baixo das contas. Que o lançamento não considerou possíveis despesas decorrentes da atividade comercial exercida.

A mera argumentação narrativa não possui o poder de desconstituir o lançamento por presunção legal se não for acompanhada de documentação hábil a comprovar as alegações trazidas. Assim deveria o contribuinte demonstrar que os recursos que ingressaram em sua conta bancária apenas transitaram pela mesma, não configurando renda ou acréscimo patrimonial. Da mesma forma que deveria comprovar as eventuais despesas da atividade comercial alegada. Porém não o fez, como já exposto.

Com relação às deduções dos valores referentes aos cheques devolvidos, verificamos que na planilha constante no Relatório Fiscal (fls. 1.166/1.171), que foram deduzidos dos depósitos apurados. Na hipótese de discordância dos valores deduzidos, caberia ao Recorrente apresentar planilha detalhada com o cálculo mensal das deduções que julgasse correta. Tal demonstrativo não consta nos autos.

3- Decisões administrativas e judiciais.

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento constante das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-011.926 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18019.720589/2014-36

DOCUMENTO VALIDADO